



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891580 - RS (2024/0047796-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : DENNIS MORAES LEISER (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. VIÉS DE CONFIRMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. Posteriores discussões no HC n. 712.781/RJ levaram os Ministros desta Sexta Turma ao consenso de que o prévio reconhecimento do réu por fotografia acaba por contaminar a memória da vítima, inviabilizando sua convalidação pelo reconhecimento pessoal em juízo.

4. O regramento do tema, qual seja, a Resolução n. 484/2022 do CNJ, dispõe que "[o] **reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias** [...]" e "*a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam*

***igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada [...]; além disso, "será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais"*** (grifei).

5. No caso, a própria sentença condenatória mostra as fotos apresentadas à vítima em que há três agentes, sendo dois deles com características físicas bastante distintas das do ora agravado, em flagrante contraste com a normatização referida, além de ter sido realizada a diligência mais de dois meses após o fato.

6. Portanto, cabia à autoridade que realizou o procedimento a apresentação de fotografias com sujeitos semelhantes ao da descrição feita pela vítima, ao contrário do que ocorreu no caso em tela, em que as características descritas restringiam a possibilidade de reconhecimento a apenas um dos agentes, qual seja, o ora agravado.

7. Ademais, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, e.g., prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros, o que torna insustentável o reconhecimento da autoria delitiva lastreada em tão frágeis evidências.

8. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891580 - RS (2024/0047796-5)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : DENNIS MORAES LEISER (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. VIÉS DE CONFIRMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. Posteriores discussões no HC n. 712.781/RJ levaram os Ministros desta Sexta Turma ao consenso de que o prévio reconhecimento do réu por fotografia acaba por contaminar a memória da vítima, inviabilizando sua convalidação pelo reconhecimento pessoal em juízo.

4. O regramento do tema, qual seja, a Resolução n. 484/2022 do CNJ, dispõe que "[o] **reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias** [...]" e "*a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam*

***igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada [...]; além disso, "será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais" (grifei).***

5. No caso, a própria sentença condenatória mostra as fotos apresentadas à vítima em que há três agentes, sendo dois deles com características físicas bastante distintas das do ora agravado, em flagrante contraste com a normatização referida, além de ter sido realizada a diligência mais de dois meses após o fato.

6. Portanto, cabia à autoridade que realizou o procedimento a apresentação de fotografias com sujeitos semelhantes ao da descrição feita pela vítima, ao contrário do que ocorreu no caso em tela, em que as características descritas restringiam a possibilidade de reconhecimento a apenas um dos agentes, qual seja, o ora agravado.

7. Ademais, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, e.g., prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros, o que torna insustentável o reconhecimento da autoria delitiva lastreada em tão frágeis evidências.

8. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão em que concedi a ordem e que foi assim relatada:

*Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de DENNIS MORAES LEISER apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5009492-84.2022.8.21.0070).*

*Foi o paciente condenado, pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, inciso II (três vezes), na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.*

*Nos termos da peça acusatória, "o denunciado, em conluio com outro indivíduo ainda não identificado, ingressou no referido estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça consistente em simular estar portando uma arma de fogo na cintura, ordenou que as vítimas lhe entregassem seus aparelhos celulares, subtraindo, então, da vítima Ana Gabriela 01 (um) telefone celular modelo Iphone XR, cor branca, marca Apple, da vítima Caroline 02 (dois) telefone celular modelos Iphone XR e 5S, marca Apple, e da vítima Sabrina 01 (um) telefone celular marca Xiaomi, cor preta. Na sequência, colocou os objetos dentro de uma mochila e entregou-a ao seu*

*comparsa, o qual o aguardava do lado de fora do estabelecimento, e ambos evadiram-se do local" (e-STJ fl. 21).*

*Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.*

*Os desembargadores integrantes da Sétima Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso para redimensionar a sanção do réu a 8 anos e 2 meses de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença.*

*Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 16):*

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINARES.**

*Revelando os elementos probatórios coligidos que o acusado chegou no estabelecimento comercial das vítimas, e, enquanto indivíduo outro, que o acompanhava, ficou do lado de fora, monitorando a situação, nele ingressou, oportunidade em que, mediante grave ameaça, simulando estar armado, determinou às ofendidas a entrega de seus aparelhos de telefonia móvel, e, efetivada a subtração, evadiu-se na companhia do coautor., indúvidas a existência e autoria da infração Não merece guarida, ainda, o pedido de absolvição, fundado na presença de causa de exclusão da culpabilidade, sob alegação de inimizabilidade, pois imprescindível, para tanto, a comprovação de que era o réu, ao tempo do fato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta observada, com instauração do incidente respectivo (nem sequer foi requerida pela defesa).*

*Mais, nada veio aos autos a corroborar a afirmação de que se encontrava o acusado sob o efeito de drogas quando da realização da subtração, o que, inclusive, não alteraria a situação, pois a embriaguez e a drogadição voluntárias, nos termos da regra posta no artigo 28, inciso II, do Código Penal, não afastam a culpabilidade do agente.*

*Inafastável a majorante contemplada na conformação típica dada ao fato na peça incoativa, pois afirmam as vítimas que dois foram os autores do crime, sendo que o acusado, simulando estar armado, entrou no estabelecimento comercial, noticiou o assalto e as despojou de seus pertences, enquanto o indivíduo não identificado, aguardava na rua, assegurando o êxito da empreitada criminosa, avultando prévio ajuste e divisão de tarefas que evidenciam a existência de liame subjetivo caracterizador do concurso de agentes.*

*Condenação mantida. Apenamento redimensionado.*

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa "que o reconhecimento do suposto autor do fato pelas vítimas foi efetuado na fase policial sem cumprir o rito processual penal" (e-STJ fl. 11).*

*Destaca "que o procedimento de reconhecimento do paciente, feito por apenas uma das vítimas, ocorreu por meio da mera apresentação de fotografias, o que se deu apenas em sede policial" (e-STJ fl. 11).*

*Ressalta, desse modo, a "negativa de vigência aos artigos 155, 226 e 386, inciso VII, do CPP, porquanto a única prova que embasa a condenação é o reconhecimento realizado por fotografia, na fase inquisitorial, sem que tenham, ao menos, apresentado fotos de indivíduos com as mesmas características do acusado, razão pela qual merece reforma o acórdão para que o paciente seja absolvido da imputação" (e-STJ fl. 14).*

*Diante disso, pede, em tema liminar, "seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal a quo até o julgamento do mérito do presente writ, por estarem presentes e preenchidos os requisitos da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora; haja vista o perigo de possível dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente com a (de) mora na prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 14).*

*No mérito, busca seja "reformular o acórdão proferido pela Sétima Câmara*

*Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acima delineado, para o fim de reconhecer a nulidade do reconhecimento (prova), com a consequente absolvição do réu" (e-STJ fl. 14).*

*Liminar indeferida (e-STJ fls. 216/218).*

*Informações prestadas.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 224/228).*

No presente agravo, alega o *Parquet* ser o reconhecimento realizado suficiente para fins de condenação penal (e-STJ fl. 258).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 270).

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre o tema, relevantíssimo julgado do Ministro Rogerio Schietti cuja ementa passo a colacionar:

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

*2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.*

*3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de*

*lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.*

*4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.*

*5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.*

*6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua insita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).*

*7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.*

*8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).*

*9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.*

*10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a*

*inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.*

*11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).*

*12. Conclusões:*

*1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;*

*2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;*

*3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;*

*4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. [...]*

*(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)*

Posteriores discussões levaram os Ministros desta Sexta Turma ao consenso de que o prévio reconhecimento do réu por fotografia acaba por contaminar a memória da vítima, inviabilizando sua convalidação pelo posterior reconhecimento pessoal em juízo.

Confira-se:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo*

Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.

6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.

9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover

a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán).

13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado.

Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal.

14. O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato" (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer-Beltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública.

15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos.

16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022, grifei.)

No caso em tela, assim foi afastada a alegação de nulidade pelo Magistrado sentenciante (e-STJ fls. 29/35):

*Em vista disso, resta examinar se, à luz do restante da prova produzida, é viável ou não apontar indícios de autoria delitiva em face do denunciado, algo que – já adianto –, pela análise dos depoimentos colhidos nestes autos, deve ser respondido positivamente pela presente sentença.*

*Isso porque, relativamente à dinâmica dos fatos e aos detalhes vinculados à subtração dos bens, assinalo que o relato das ofendidas foi carregado de detalhes, confirmando que um homem adentrou no salão de beleza e anunciou o assalto. As vítimas relataram a existência de atuação de mais de uma pessoa, ao indicar que outro indivíduo aguardava o assaltante em frente*

ao estabelecimento, tendo ele recebido os aparelhos telefônicos subtraídos.

Nessa linha, a vítima SABRINA LENZ SATES, em juízo, referiu que estava atendendo, tinham clientes juntos e a prima da Caroline. Relatou que já era por volta das 19h30min, 20h da noite, quando o réu entrou e outra pessoa ficou aguardando na porta, dizendo que era para ficarem tranquilas que não ia fazer nada, mas disse que estava armado e pediu os telefones. Alegou que o réu estava apenas com a mão na cintura, que não chegou a ver arma e o fato levou cerca de dez minutos. Narrou que o indivíduo era alto, moreno, magro, estava sujo, tinha barba e estava de capuz, não identificando a idade, aparentando ser morador de rua. Contou que não tinha visto o indivíduo em outra oportunidade e que acabou não fazendo o reconhecimento por não conseguir ir até a Delegacia. Asseverou que o indivíduo indicou que um celular estava em uma gaveta fechada.

Disse que o réu estava de bermuda e casaco. Aduziu que um amigo do réu estava na rua, sendo que ele já havia perguntado o horário para uma colega sua em outra ocasião.

Declarou que Carol foi fazer o reconhecimento e teve certeza da pessoa que as assaltou.

Referiu que a primeira pessoa abordada foi a prima de Caroline, a qual estava mexendo no celular, sendo que o réu puxou o telefone. Alegou que o réu dizia que não era para reagir, que ele não iria fazer nada. Aduziu que a pessoa que acompanhava o réu estava na frente da porta, olhando para dentro do estabelecimento. Narrou que não conseguia ver o rosto do réu perfeitamente, mas que reconheceria ele.

No mesmo sentido, a vítima CAROLINE STROPPER FERRAZ alegou que sempre tiveram cuidado para deixar a porta fechada, pois a carga horária sempre era extensa. Disse que lembrava do indivíduo que ficou na porta do estabelecimento, visto que sempre o via passar em frente ao salão usando uma mochila, porém nunca teve contato próximo para ver o rosto dele. Alegou que seriam pessoas que já estavam cuidando o local e estavam só esperando a oportunidade. Narrou que no dia em questão seu marido tinha saído para entregar uma documentação e ao dar as costas, um dos indivíduos entrou no estabelecimento, sem que fosse possível fechar a porta. Asseverou que antes de entrar na porta, o indivíduo bateu com o rosto na porta de vidro e pediu desculpa, sendo que ele acabou entrando no estabelecimento e pegou o celular de sua prima. Declarou que após isso, tentou entregar o telefone do salão que era mais simples, mas ele pediu os dois telefones, que ficavam em uma gaveta. Aduziu que ele pegou os celulares das outras manicures que estavam no salão. Relatou que o réu mencionou que "iria dar uma volta na quadra e que quando voltasse, queria que todas estivessem sentadas no local, senão iria meter bala nesse vidro", mas que sabiam que ele podia não ter uma arma, embora o indivíduo estivesse constantemente fazendo gestos de que estava com uma arma na cintura, só que como sabiam que tinha uma pessoa na rua, ficaram com medo. Declarou que fecharam o salão e foram para o banheiro para esperar a polícia chegar. Disse que o indivíduo era de altura média, cerca de 1,70m, estava com barba, era bem magro, reconheceu o indivíduo e que a Delegacia a expôs três ou quatro fotos e reconheceu um deles. Aduziu que não teve dúvidas sobre a pessoa reconhecida. Asseverou que o indivíduo tinha cerca de trinta a quarenta anos, mas não era uma pessoa bem vestida. Referiu que o indivíduo estava com uma mochila triângulo, com cores do reggae, sendo que ele enfiou os três celulares nela. Disse que o indivíduo teve contato com o outro que estava aguardando na porta, fazendo a entrega da mochila para aquela pessoa. Narrou que forneceu o IMEI de um dos celulares para poder localizar. Referiu que foram roubados um iphone 5S, um iphone XR, um iphone 11 e um celular Android. Declarou que tempos depois entraram em contato com Sabrina para informar que haviam encontrado o celular da Ana. Relatou que o indivíduo pediu dinheiro, sendo

que tinha uma gaveta em que deixava seus dois celulares, mas que iria entregar apenas o do salão, ocasião em que o réu pediu o seu telefone pessoal também.

A vítima ANA GABRIELA RODRIGUES STROPPER relatou que estava sentada na poltrona da recepção, quando a pessoa veio e bateu com o rosto no vidro, mas não deu bola, pois achou que era um pedinte, momento em que ele veio em sua direção e começou a falar que era um assalto, que deviam ficar quietas, ocasião em que ele pegou o seu celular, depois pegou o celular da dona e de outra manicure, mas não pegou das clientes. Alegou que viu o indivíduo, o qual estava de chinelo, bermuda e uma camiseta branca encardida. Declarou que a barba era rala, estava desarrumado. Disse que o indivíduo tinha aparência de ser um pedinte e que parecia ser uma pessoa nova, aparentava ter cerca de vinte e seis, vinte e sete anos, era uma pessoa mais jovem. Alegou que era uma pessoa magra, não era uma pessoa morena, nem branca. Referiu que havia uma outra pessoa na rua, sendo que apenas uma entrou no estabelecimento. Narrou que ele pegou os seus telefones e disse que em cinco minutos iria voltar. Contou que o réu ficava com a mão na cintura, mas não mostrou nenhuma arma, apenas fazendo menção de ter uma. Aduziu que o réu pediu o telefone da Carol, sendo que ela tentou entregar um telefone, mas ele pediu os dois, que estavam em uma gaveta. Declarou que Carol fez um reconhecimento na Delegacia. Relatou que o réu, na ocasião, estava sem máscara. Disse que quando o indivíduo saiu da sala, ele entregou alguma coisa para a outra pessoa que estava na porta, sendo que os dois saíram um para cada lado.

A testemunha OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS NETO referiu que não tem conhecimento do aparelho celular, sendo que seu chip foi registrado em seu nome, mas era de sua mulher. Narrou que viram seus aparelhos, sendo que tinha por hobby consertar aparelhos e entregou seus aparelhos. Declarou que não conhecia o réu, apenas tendo conhecimento no momento da audiência. Referiu que comprou um celular do Paraguai, mas o chip era utilizado por sua esposa há mais de dois anos, sendo que registrou em seu nome, pois na época ela era menor de idade. Asseverou que sua esposa utilizava um telefone comprado usado pelo Facebook, mas tinha a nota fiscal do aparelho.

Por fim, a testemunha TAINARA CAROLINA SCHAITT KAIZER contou que tem um telefone, mas que o chip estava em nome do seu marido, pois na época era menor de idade. Declarou que já vendeu o aparelho que tinha, era um iPhone 7, mas que hoje tem um iPhone 8Plus. Referiu que comprou pelo Facebook, em uma página onde as pessoas anunciam objetos para venda. Referiu que a nota fiscal era verdadeira, mas se tratava de um celular usado. Disse que nunca falou com o réu, que não conhece ele.

Asseverou que em abril do ano passado seu namorado fazia conserto de aparelhos, fazendo limpeza de celulares. Narrou que comprou por pix, sendo que retirou o aparelho em Igreja, onde a pessoa morava. Confirma o relatado na Delegacia de Polícia.

Diante da prova produzida, portanto, inviável reconhecer a tese defensiva de insuficiência probatória, eis que os elementos obtidos foram seguros a indicar a autoria delitiva em desfavor do acusado.

Relativamente às características físicas do autor do crime, as vítimas fizeram expressa referência a esse respeito ao longo deste processo.

Com efeito, a vítima Sabrina, em juízo, descreveu o indivíduo que assaltou o salão de beleza em que se encontrava como sendo uma pessoa "alta, morena, magra, estava suja, tinha barba e estava de capuz, não identificando a idade, aparentando ser morador de rua".

A vítima Caroline, por sua vez, indicou, como características do assaltante, que se tratava de uma pessoa de "altura média, cerca de 1,70m, estava com

barba, era bem magro" e que possuía "cerca de trinta a quarenta anos e não era uma pessoa bem vestida.

Por fim, a ofendida Ana Gabriela referiu que o indivíduo "estava de chinelo, bermuda e uma camiseta branca encardida. Declarou que a barba era rala, estava desarrumado. Disse que o indivíduo tinha aparência de ser um pedinte e que não parecia ser uma pessoa nova, aparentava ter cerca de vinte e seis, vinte e sete anos, era uma pessoa mais jovem. Alegou que era uma pessoa magra, não era uma pessoa morena, nem branca." Tais características, como visto, são coerentes com aquelas fornecidas por elas ao longo da fase policial, oportunidade, inclusive, em que Caroline reconheceu o acusado por fotografia, como se vê do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia das págs. 10/12, ambos do evento 1, OUT2 do Inquérito Policial relacionado nº 5008926-38.2022.8.21.0070, abaixo colacionado:

[...]

Durante o procedimento de reconhecimento pessoal realizado na audiência de instrução, e logo em seguida das descrições das características do agente, as ofendidas Caroline e Ana Gabriela reconheceram, sem sombra de dúvida, o réu DENNIS - pessoa que entrou no estabelecimento anunciando o assalto, ordenando que entregassem os aparelhos celulares - como o indivíduo que lhes assaltou.

Na oportunidade, Caroline afirmou sem sombra de dúvidas que o réu foi o autor do delito, enquanto Ana Gabriela reconheceu, com toda a certeza, a autoria delitiva na pessoa do requerido.

Ainda, acerca do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Caroline na Delegacia de Polícia, destaco que, embora passados mais de dois meses desde o fato, o procedimento realizado não teve qualquer irregularidade que viesse a prejudicar a posterior confirmação da autoria na pessoa do acusado.

Isso porque, como relatado pela vítima em juízo, lhe foram apresentadas fotos de indivíduos com base nas características por ela informadas, reconhecendo o acusado em ambas as sequências de fotos apresentadas, não havendo qualquer indicação de suspeito certo pelos policiais que realizaram o procedimento, confirmando, portanto, a livre e espontânea identificação do autor do delito pela vítima.

Todas estas circunstâncias, portanto, tornam absolutamente certa a autoria delitiva atribuída pelo Ministério Público à pessoa do acusado, restando apenas analisar as demais teses defensivas suscitadas nos memoriais.

No ponto, diante do conjunto de provas, inviável reconhecer o pedido de afastamento da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, eis que inequívoco que o requerido agiu em comunhão de esforços com outro indivíduo não identificado.

Com efeito, observa-se que os depoimentos foram harmônicos e suficientes a indicar que o delito foi cometido por ao menos dois indivíduos, sendo que o acusado ingressou no estabelecimento comercial anunciando o assalto e subtraindo os bens das vítimas, enquanto o indivíduo não identificado o aguardava na entrada do local e lhe dava cobertura, demonstrando, portanto, a prestação de auxílio mútuo entre o acusado e seu comparsa para a prática delitiva.

Soma-se a isso, inclusive, o fato de as ofendidas terem indicado que, ao final da subtração, no momento de evasão do local, o acusado teria feito a entrega dos objetos subtraídos para o indivíduo que o aguardava na entrada do salão, ocasião em que os dois saíram em direções diferentes.

Indiscutível, portanto, que entre o acusado e o indivíduo não identificado havia um elo de vontades, ainda que momentâneo, visando à realização da

*prática criminosa, visto que, para a configuração da majorante do concurso de agentes, prevista no inciso II do §2º do art. 157 do CP, é dispensável a premeditação, a escolha metódica da forma de agir, bastando indícios da presença de outra pessoa no cenário do crime, com conduta voltada à realização do ilícito, o que restou amplamente demonstrado no caso em análise.*

*Por fim, embora não tenha sido requerido pela defesa, entendo que a prova do processo permite concluir que o acusado objetivava lesar o patrimônio de três pessoas diferentes, vez que desejava roubar os celulares de Ana Gabriela, Caroline e Sabrina, motivo pelo qual deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.*

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que as instâncias de origem consideraram os ditames previstos no art. 226 do CPP como meras recomendações, e foram apresentadas fotografias à vítima sem observância do referido regramento – ilegalidade que não se convalida com a repetição do reconhecimento em juízo, consigne-se –, procedimento que não se admite, conforme exposto alhures.

Assim, não se verifica nos autos nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, e.g., prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, imagens de circuitos de segurança, posse dos objetos subtraídos, movimentações financeiras, dentre outros.

Ademais, a própria sentença condenatória mostra as fotos apresentadas às vítimas (e-STJ fls. 33/34), em que há três agentes, sendo dois deles com características físicas bastante distintas das do ora agravado, em flagrante contraste com a normatização referida, além de ter sido realizada a diligência mais de dois meses após o fato.

Ora, o regramento do tema, qual seja, a Resolução n. 484/2022 do CNJ, dispõe que:

**Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias**, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

**[...] II – a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.**

**§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.**

**§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.**

**§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.**

Portanto, cabia à autoridade que realizou o procedimento a apresentação de fotografias com sujeitos semelhantes ao da descrição feita pela vítima, ao contrário do que ocorreu no caso em tela, em que as características descritas restringiam a possibilidade de reconhecimento a apenas um dos agentes.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047796-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 891.580 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50054569620228210070 50054595120228210070 50054603620228210070  
50089263820228210070 50094928420228210070

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : DENNIS MORAES LEISER (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : DENNIS MORAES LEISER (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451550218344=416@

2024/0047796-5 - HC 891580 Petição : 2024/0020261-8 (AgRg)